

29

Processo nº 08195007656

Requerente : CEGEL Comércio e Engenharia Ltda Requerida : Comércio de Sebo Riograndense Ltda

Ação de Falência

Juiz Prolator : Dr. Niwton Carpes da Silva Terceira Vara Cível da Comarca de Canoas/RS.

Vistos, etc.,

CEGEL COMÉRCIO E ENGENHARIA LIDA aforou pedido de falência contra COMÉRCIO DE SEBO RIOGRANDENSE LIDA sob a alegação de que é credora da demandada da importância de R\$ 1.878,52(...), representada por uma duplicata vencida e impaga, devidamente protestada.

documentos (fls.05/08). A inicial vem instruída com vários

A demandada foi devidamente citada (f1.25v) e deixou transcorrer "in albis", o prazo para contesta-

O MP ofereceu parecer (fls.83/85) através do qual opinou pela quebra.

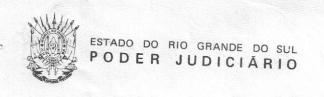
Vieram-me conclusos.

É o relatório, D E C I D O.

A demandada foi correta e legalmente citada (fl.25v), porém, não exercitou a faculdade da elisão da falência com o depósito do valor devido, bem como deixou de contestar o pedido.

A decretação da quebra de qualquer empresa comercial é uma medida extrema e muito séria. Contudo, 'data venia' da decisão de fl.26, não vejo motivo para renovar a intimação da requerida, que já não atendeu o primeiro chamado judicial, agora com o escopo conciliatório.

A ausência do depósito elisivo e de qualquer irresignação por parte da demandada, sinaliza a sua revelia e inércia. De outra banda, a dívida está assentada em título de crédito devidamente aceito(fl.06) e protestado por falta





de pagamento(fl.08). Logo, a situação de insolvência comercial é evidente, posto que não apresenta condições financeiras para solver seus compromissos.

Não há outra alternativa decisória vos.

> POSTO ISSO, <u>declaro as 12h</u> <u>de hoje</u> aberta a falência de COMÉRCIO DE SEBO RIOGRANDENSE LTDA, estabelecida na rua Berto Círio, 3300, bairro São Luiz, nesta Cidade, inscrita no CGCMF nº 94.058.632/0001-37, fixando o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à data do protesto (01/11/94-f1.08), ou seja, a partir de 01/09/94. Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndica a requerente e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso. Diligencie o cartório : a) nas providências dos arts. 15 e 16 da LF; b) na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência ao MP; c) demais providências legais. Intime-se o representante legal da falida para prestar as declarações de que trata o art.34, da Lei Falimentar.Publiquese, nos termos do art.16 da LF. Registre se.Dil.Legais. Canoas, de janei ko de 1996.

NIWTON CARPES DA SILVA Juiz de Direito

3ª V.Civel